



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600137-73.2020.6.21.0054

Procedência: SOLEDADE- RS (JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA
Recorrente: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrido: JULIO ERNANI DE BORBA ANDRADE
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MÉRITO. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELO PARTIDO/CANDIDATO(A). PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9.º DA LEI N.º 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE SEJA INDEFERIDO O REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de sentença, exarada pelo Juízo da 054ª Zona Eleitoral de SOLEDADE-RS, que deferiu o pedido de registro de candidatura de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

JULIO ERNANI DE BORBA ANDRADE, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSB-40, no município de SOLEDADE.

De acordo com a sentença, o registro foi deferido *“na medida que confirmada pela prova oral, o caráter público da sua filiação, como a idoneidade material e ideológica de sua ficha de filiação já constantes nos autos e cujos termos permitem, 'et oculi', concluir o seu preenchimento no mesmo espaço de grafismo, excluindo-se qualquer presunção de má-fé eleitoral ou mesmo maquinação cerebrina posterior ao prazo legal mínimo de filiação”*.

Em suas razões recursais, o Promotor Eleitoral afirma que não está comprovada a filiação partidária do requerente. Nesse sentido, aduz que os documentos apresentados não são dotados de fé pública e que as declarações de outros filiados (prova oral produzida nos autos) *“não servem para a prova do vínculo partidário, vez que produzidas de forma unilateral”*. Argumenta que, em tal contexto, *“a informação constante no cadastro eleitoral (Sistema Filia) prevalece em relação às provas unilaterais produzidas pela parte interessada”*. Requer o indeferimento do registro com fundamento na ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88.

Sem contrarrazões (a despeito da regular intimação do recorrido – ID 11265133), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 06/11/2020 e o recurso foi interposto no dia 08/11/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90 c/c art. 58, § 3º, da Resolução TSE 23.609/2019.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste razão à Promotoria Eleitoral.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JULIO ERNANI DE BORBA ANDRADE, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB), no Município de SOLEDADE.

Consoante certidão expedida pela Justiça Eleitoral, o requerente não consta como filiado ao partido político pelo qual pretende concorrer (ID 11105483). Segundo se extrai da aludida certidão, **a filiação do requerente ao PSB, iniciada em 10.09.2011 foi cancelada em 15.10.2019. A corroborar o cancelamento da filiação ao PSB tem-se o pedido de desfiliação devidamente deferido pela Justiça Eleitoral em 28.09.2015 acostado no ID 11105533.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Intimado para suprir a referida irregularidade, o requerente apenas acostou relação interna do Fila onde consta a sua filiação ao PSB na data de 10.09.2011 (IDs 11105183, 11105133, 11106033 e 11106083), portanto anterior ao cancelamento.

Fazendo prova de filiação após o cancelamento foi trazida apenas, repetidamente, a ficha de filiação com data de 25.01.2020 (IDs 11105983 e 11105083).

Na sentença, o juiz considerou a prova testemunhal suficiente para a comprovação da filiação.

Esse entendimento, contudo, não pode prosperar, vez que a prova testemunhal importa em prova unilateral sem fé pública, não possuindo as suas declarações mais valor do que quaisquer outras declarações individuais firmadas e trazidas pela via documental, tão comuns nesse tipo de processo.

Assim, o único documento produzido pelo requerente posterior ao cancelamento (ficha de filiação), assim como a prova oral produzida em juízo, a toda evidência, enquadram-se dentre aquelas provas que são produzidos de forma unilateral, motivo pelo qual não podem, no caso, ser aceitas como provas do requisito da filiação partidária.

Cumprir observar que a utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

“(…) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente. 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

“(…) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (…)” (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

“A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De se notar, ainda, que o caráter unilateral da prova se vincula à ausência de fé pública nas informações por elas veiculadas, razão pela qual os depoimentos colhidos não diferem daquela prova documental usualmente reconhecida como de caráter unilateral.

Destarte, o requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9.º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9.º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei n.º 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei n.º 9.504/1997, art. 9.º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9.º, inciso V, da Resolução n.º 23.624/2020)

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a reforma da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, para que seja indeferido o registro da candidatura.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL